

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº 17

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Disponibilização: 29/01/2025

Publicação: 30/01/2025

TCE-PE altera entendimento sobre data-limite para fixação dos subsídios de vereadores

Foto:Alysson Maria/TCE-PE

O Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco

(TCE-PE) respondeu a uma consulta feita pelo então presidente da Câmara Municipal de Petrolina, Aerolande Amós da Cruz, sobre a possibilidade de reajuste na remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, mesmo após a eleição.

O Pleno acolheu à unanimidade o voto-vista do conselheiro Eduardo Porto. O relator, conselheiro Marcos Loreto, acolheu as razões do voto-vista.

O TCE-PE entendeu ser possível à câmara municipal fixar o subsídio dos vereadores após a realização das eleições municipais, desde que sejam respeitadas, dentre outras, as seguintes condições:

Princípio da anterioridade da legislatura: Os valores deverão ser fixados para a próxima legislatura, não podendo ser aprovados no ano corrente.

Limites constitucionais de



A consulta foi respondida na sessão do Pleno desta quarta-feira (29)

remuneração dos vereadores: Os valores devem ser definidos por lei municipal, observando critérios estabelecidos sobre os limites máximos, que, por sua vez, têm por parâmetros o percentual da remuneração dos deputados estaduais e o número de habitantes do município.

Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: Os valores devem seguir o disposto no art. 20 da LRF, que estabele-

ce o limite de 6% da receita corrente líquida para as despesas com o legislativo municipal.

A resposta também incluiu, por sugestão do presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal, que Lei Orgânica Municipal pode estabelecer que a modificação nas remunerações deve ocorrer antes das eleições municipais.

A sessão aconteceu nesta quarta-feira (29).

NOVO ENTENDIMENTO

– A resposta à consulta, aprovada por unanimidade pelo Conselho do TCE-PE, traz um novo entendimento sobre a possibilidade de alteração da remuneração dos vereadores. Anteriormente, estabelecia-se que o reajuste à remuneração dos vereadores para a legislatura subsequente deveria ocorrer antes das eleições municipais.

Nesta decisão, mesmo reconhecendo o valor dos precedentes e do contexto histórico, o conselheiro ressaltou a recente evolução constitucional sobre a matéria, que incorporou à Constituição Federal limites e requisitos para coibir excessos e garantir a razoabilidade dos gastos públicos.

O conselheiro Eduardo ainda destacou que eventuais afrontas aos princípios da moralidade e impessoalidade podem ser devidamente apuradas, auditadas e sancionadas pelos órgãos competentes, incluindo o Tribunal de Contas.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI
DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos:SEI 001.001166/2025-08 - Jorge Luís Miranda Vieira, autorizo.Recife, 29 de janeiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001171/2025-11 - Antonio Zirpoli Júnior, autorizo;SEI 001.000988/2025-63 - Renato Valença Monteiro de Azevedo, autorizo;SEI 001.000972/2025-51 -Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo;SEI 001.001072/2025-21 - Ladislau de Sena Júnior, autorizo;SEI 001.001155/2025-10 - Ananias Pereira Porto Neto, autorizo;SEI 001.019876/2024-03 - Daniela Monteiro Borba, autorizo. Recife, 29 de janeiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100030-8 (Auto de Infração Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY(***.834.334-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025
RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101382-3 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

HAROLDO SILVA TAVARES(***.697.344-**) MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB PE-41322), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025
MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101352-5 (Auto de Infração Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA(***.706.154-**) JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB PE-33960), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025
RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100149-0 (Auto de Infração Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO(***.208.304-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025
MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101383-5 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Maraial, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI(***.503.954-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB PE-60638), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025
MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100465-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA(***.777.724-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

29 de Janeiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100027-8 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO(**.112.124-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

29 de Janeiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Convocação de Estagiários

27ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleção 2023.

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

1. RÁDIO, TV E INTERNET

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
2ª	LAURA CARVALHO DA SILVA	61,67

Recife, 29 de janeiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 005/2023. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste dos valores pactuados no Contrato TC n.º 005/2023, cujo escopo está voltado à prestação de serviços de limpeza e higienização dos reservatórios de água que abastecem os edifícios Dom Helder Câmara, Nilo Coelho e Prédio Anexo pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 10.286.009/0001-64. Valor: R\$ 5.433,92. Vigência: de 1º/3/2025 a 1º/3/2026.

Recife-PE, 29/1/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101314-8
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento
INTERESSADOS:
ALEX MACHADO CAMPOS
PAINEL MULTISERVICOS LTDA
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 67 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REGULARIDADE.
1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101314-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, fiscalizar a legalidade e regularidade dos procedimentos licitatórios, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação formulada pela empresa Painel Multiserviços Ltda., que alega irregularidades na concessão do benefício do empate ficto à empresa RSAT Segurança Eletrônica no

Processo Licitatório nº 033/2024 - CEL 1, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);

CONSIDERANDO que o benefício do empate ficto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere ao limite de receita bruta anual;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que atestou a regularidade da classificação da empresa RSAT Segurança Eletrônica como vencedora, tendo em vista o cumprimento das condições legais e editalícias;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Representante no Pedido de Reconsideração não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da Decisão Monocrática nos termos em que foi proferida,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101353-7
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha
INTERESSADOS:
SCHNEIDER SERVICOS
DAEWISON WILLIAN DO VALE SILVA (OAB 434649-SP)
THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 68 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DOS SERVIÇOS.
1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de Medida Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101353-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas exercer o controle externo da Administração Pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, com fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Schneider Serviços Ltda., apontando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 0624/2024, que objetiva a contratação de serviços de limpeza urbana e tratamento de resíduos sólidos no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital foram ajustadas pela Administração do DEFN, com a exclusão de critérios relacionados a engenheiros florestais ou agrônomos para fins de habilitação;

CONSIDERANDO que a aglutinação de serviços em lote único foi justificada pela gestão pública, em razão das características insulares de Fernando de Noronha, que demandam uma integração operacional e logística entre as etapas de coleta, triagem, transporte e destinação de resíduos, evitando impactos ambientais e sanitários;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de Medida Cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que após publicação da referida decisão monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101380-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro
INTERESSADOS:
ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)
MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 69 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LEILÃO PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. FALTA DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO.
1. É irregular a realização de leilão público para alienação de bens móveis e imóveis classificados como inservíveis, sem a apresentação de laudos de avaliação que atestem o estado de conservação, o valor de mercado e a economicidade da alienação, comprometendo o controle externo e a fundamentação do ato administrativo.
2. A alienação de bens essenciais à prestação de serviços públicos, sem justificativa detalhada de desnecessidade e em condições que prejudiquem a continuidade administrativa, afronta os princípios da eficiência, da moralidade e do interesse público.
3. A realização de leilão às vésperas do encerramento do mandato configura risco de grave lesão ao erário e à ordem administrativa, justificando a suspensão cautelar do certame.
4. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101380-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 autoriza a adoção de medidas cautelares, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado por Almir Raimundo dos Santos, vereador do município de Cedro/PE, visando à suspensão do Leilão Público nº 001/2024, destinado à alienação de bens móveis e imóveis classificados como inservíveis;

CONSIDERANDO que a alienação dos bens em questão foi planejada para ocorrer a apenas três dias do encerramento do mandato da atual gestão, sem justificativas detalhadas sobre sua necessidade e oportunidade, comprometendo a continuidade administrativa;

CONSIDERANDO a ausência dos laudos de avaliação dos bens no edital do leilão, dificultando a análise do valor de mercado, do estado de conservação e da economicidade da alienação;

CONSIDERANDO que o edital inclui bens essenciais à prestação de serviços públicos, como uma máquina pesada em plenas condições de uso, cuja alienação pode prejudicar políticas públicas e serviços essenciais, afrontando os princípios da eficiência e do interesse público;

CONSIDERANDO que a suspensão do leilão não gera prejuízo inverso à Administração Pública e permite a necessária fiscalização e ponderação pela nova gestão;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

- À Diretoria de Controle Externo:
- a. Para as devidas providências e monitoramento do efetivo cumprimento da medida cautelar proferida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101341-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho
INTERESSADOS:
JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 70 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO COMO LIXÃO A CÉU ABERTO. QUEIMADAS. DANO AMBIENTAL E RISCO À SAÚDE PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.
1. Quando presentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que concedeu o pedido de medida cautelar.
2. A formalização de processo de auditoria especial para aprofundamento das investigações e apuração de responsabilidades garante a análise de mérito e permite a tomada de decisões quanto ao arquivamento ou eventual responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101341-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, adotar medidas cautelares em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os achados da fiscalização conduzida pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), que identificaram irregularidades graves no terreno utilizado pela Prefeitura de Bom Conselho, configurando possível crime ambiental e dano à saúde pública;

CONSIDERANDO que, conforme o relatório da auditoria e os termos da vistoria técnica, o terreno localizado no município de Bom Conselho vinha sendo utilizado de forma irregular como lixão a céu aberto, com ocorrência de queimadas e manejo inadequado de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a continuidade das práticas identificadas implicaria a perpetuação de danos ambientais, colocando em risco a saúde da população e descumprindo normas ambientais estabelecidas na Lei nº 12.305/2010 e na Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas urgentes para assegurar a cessação das irregularidades constatadas e evitar agravamento dos impactos ambientais e sociais identificados;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que, uma vez que foi formalizado o Processo de Auditoria Especial nº 25100082-5 para apuração de mérito e responsabilidades relacionadas aos fatos narrados, conforme previsão da Resolução TC nº 155/2021, as razões apresentadas pelo interessado deverão integrar os referidos autos, contribuindo com sua instrução,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

- À Diretoria de Controle Externo:
- a. Integrar ao Processo de Auditoria Especial e-TCEPE nº 25100082-5, as razões apresentadas pelo interessado nos presentes autos, de forma a contribuir com sua instrução.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101318-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

INFORPARTNER

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 71 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SALDO PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA QUESTÕES DE INTERESSE PARTICULAR.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.
2. O Tribunal de Contas não possui competência para tutelar controvérsias eminentemente privadas entre jurisdicionados e terceiros, salvo reflexos no patrimônio público ou prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101318-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa INFORPARTNER INFORMÁTICA E NEGÓCIOS LTDA., em face de alegadas irregularidades na execução dos contratos nº 043/2022 e 082/2022, referentes à locação de microcomputadores;

CONSIDERANDO que os equipamentos locados foram devolvidos integralmente pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme demonstrado nos autos, observando-se os critérios contratuais e as especificidades logísticas da região;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 estabelece a incompetência do Tribunal para dirimir controvérsias de natureza eminentemente privada, salvo reflexos no patrimônio público ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO a inexistência de prova concreta de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO, ainda, o reconhecimento, por parte do DEFN, de saldo pendente relacionado à fatura nº 7744, vinculada ao Contrato nº 043/2022, recomendando-se sua regularização, bem como de quaisquer outros eventualmente existentes, para evitar encargos e mora,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100389-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 72 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Não há obrigatoriedade de o Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja clara e suficientemente fundamentada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100389-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação pode caracterizar sonegação de informação, cabendo a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o §1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1843/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100662-4
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho
INTERESSADOS:
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 73 / 2025

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.
1. As deficiências nas instalações físicas do Conselho Tutelar, quando pontuais e não representativas de dano ao erário, ensejam determinações para adequações.
2. A utilização de recursos orçamentários destinados ao Conselho Tutelar para finalidade diversa caracteriza desvio de finalidade e ofensa ao princípio da legalidade.
3. A manutenção de despesas com imóvel não utilizado pelo órgão destinatário dos recursos configura ineficiência na gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100662-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de a auditoria considerar que o imóvel sede do Conselho Tutelar atende a maior parte dos requisitos mínimos previstos na Lei Municipal nº 899/2019, algumas deficiências identificadas precisam ser corrigidas para garantir a acessibilidade e o adequado funcionamento desse Conselho;

CONSIDERANDO que as deficiências identificadas são pontuais, não sendo de natureza grave e não representaram injustificado dano ao erário;

CONSIDERANDO que associa-se a despesa com a função voltada à área de atuação característica do órgão/unidade em que as despesas estão sendo efetuadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Criar sala reservada para reuniões dos conselheiros tutelares, conforme art. 21 da Lei Municipal nº 899/2019;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Remover ou adaptar obstáculo na entrada do imóvel para garantir o acesso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, conforme incisos II e IV do art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, do art. 57 da Lei Federal nº 13.146/2015.
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Adaptar banheiros para torná-los acessíveis a todos, conforme incisos II e IV do art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, do art. 57 da Lei Federal nº 13.146/2015.
Prazo para cumprimento: 90 dias
4. Realocar as unidades condensadoras de ar condicionado para um ambiente externo ao imóvel;
Prazo para cumprimento: 90 dias
5. Adotar as medidas corretivas para que o pagamento da despesa ocorra dentro da ação orçamentária específica, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso I do § 1º do art. 16).
Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100212-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro
INTERESSADOS:
DANILO CARVALHO VITAL
MIGUEL INOCENCIO LEITE
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 74 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CLASSIFICAÇÃO NÍVEL BÁSICO. RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2023.
1. Grau de atendimento do nível de transparência classificado em inexistente, inicial ou básico enseja o julgamento pela irregularidade do objeto, nos termos da Resolução ATRICON nº 01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100212-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, da defesa apresentada e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que as os argumentos apresentados não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cedro obteve grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de 41,40% em 2024;

CONSIDERANDO que para tal percentual a Resolução Atricon nº 01/2023 classifica como **básico** o nível de índice de transparência alcançado;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, alínea “e”, incisos VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO os termos do precedente Processo TCE-PE nº 24100214-0, julgado em 07 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
DANILO CARVALHO VITAL
MIGUEL INOCENCIO LEITE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DANILO CARVALHO VITAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MIGUEL INOCENCIO LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100227-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Inajá
INTERESSADOS:
CRISLAINE MARIA DE ARAUJO TORRES SILVA
MANOEL EDVALCIDO DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO Nº 75 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CLASSIFICAÇÃO NÍVEL BÁSICO. RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2023.
1. Grau de atendimento do nível de transparência classificado em inexistente, inicial ou básico enseja o julgamento pela irregularidade do objeto, nos termos da Resolução ATRI-CON nº 01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100227-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, da defesa apresentada e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que as os argumentos apresentados não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Inajá obteve grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de 35,14 em 2024;

CONSIDERANDO que para tal percentual a Resolução Atricon nº 01/2023 classifica como **básico** o nível de índice de transparência alcançado;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, “e”, VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO os termos do precedente Processo TCE-PE nº 24100214-0, julgado em 07 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
CRISLAINE MARIA DE ARAUJO TORRES SILVA
MANOEL EDVALCIDO DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CRISLAINE MARIA DE ARAUJO TORRES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MANOEL EDVALCIDO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100246-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jatobá

INTERESSADO:

CLEOMAR DIOMÉDIO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 76 / 2025

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO (PQR). DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DE MAIOR GRAVIDADE.

1. O controle deficiente de despesas dissociado de desdobramento de maior gravidade enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial.
2. A existência de controle (embora falho) bem como o volume pouco expressivo de dispêndios afasta a configuração de gestão temerária, passível de repreensão pela via da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100246-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as deficiências no controle das despesas com diárias, locomoção (PQR) e com o abastecimento de combustíveis não foram associada pela nossa auditoria à ocorrência de dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não está configurada gestão temerária de recursos públicos seja porque havia certo controle (embora falho) seja porque os valores despendidos não foram significativos;

CONSIDERANDO que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não obsta o julgamento das questões de fundo, conforme entendimento consolidado deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Cleomar Diomédio dos Santos

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar os mecanismos de controle atinentes às despesas com diárias, locomoção (PQR) e abastecimento de combustíveis, regulamentando, em especial, os elementos informativos de relatórios analíticos que devem lastrear a liquidação das despesas respectivas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100741-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADA:

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 77 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. NÃO ENVIO DE DADOS DE PESSOAL. SOLICITAÇÃO FUNAPE. ASPECTOS TÉCNICOS SAGRES PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100741-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a defesa e solicitação da FUNAPE;

CONSIDERANDO o opinativo da GECP favorável a solicitação da defesa, assim como os Despachos da DPLTI e da DEX que corroboram com o opinativo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Pareceres

1ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 16100126-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho
INTERESSADOS:
JOSÉ IVALDO GOMES
VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO-APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/01/2025,

José Ivaldo Gomes:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária e um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ **11.253.472,14** (receita arrecadada menos despesa executada), decorrente de fatores como **baixo percentual de arrecadação da dívida ativa, a superestimativa da receita, o baixo Quociente de Desempenho de Arrecadação, bem como o baixo Quociente de Execução da Despesa**, prática que compromete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apresentando o resultado previdenciário negativo de cerca de R\$ 55 milhões;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que o uso de recursos do Plano Previdenciário (que deveriam estar reservados para o futuro) no Plano Financeiro não deve macular a presente prestação de contas por se tratar de uma única irregularidade e envolver valor pouco relevante;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Ivaldo Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100576-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer
INTERESSADOS:
MARCONE VICENTE DOS SANTOS
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. EDUCAÇÃO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Prefeito Marcone Vicente dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais da educação básica e aplicação da complementação – VAAT em educação infantil), na Saúde e aqueles estabelecidos para as alíquotas de contribuição do RPPS. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.3. O descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores enseja determinação à luz do que reza a Constituição da República (art. 29-A, caput e inciso I). 3.4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital, em pequeno percentual, que não restou sanado nos autos, enseja determinação. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio. 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) O repasse de duodécimos deve respeitar rigorosamente os limites legais e constitucionais, assim como a aplicação dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.
5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (art. 29-A), Constituição Estadual (art. 86, §1º, inciso III), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, art. 2º, inciso II), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (§ 1º do art. 2º), Portaria MTP nº 1.467/2022, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão nº 1315/17 – Tribunal Pleno.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2025,

MARCONE VICENTE DOS SANTOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 87);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), de gastos com pessoal, assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,32% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 72,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 59,40% da complementação - VAAT em educação infantil); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (34,03%);

CONSIDERANDO que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, respeitando-se também os limites constitucional e legalmente estabelecidos para as alíquotas de contribuição do RPPS (de entes e de seus servidores);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em despesas de capital – este em pequena monta (1,5%) - foram os únicos descumprimentos não sanados nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência, tais como o desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista resultado previdenciário negativo, e o agravamento do déficit atuarial requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONE VICENTE DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.

Realizar os repasses ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimos, com respeito ao limite constitucional vigente (art. 29-A, *caput* e inciso I, da Constituição da República).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2.

Aplicar o percentual não efetivado em 2022 (15% - 13,50% = 1,5%), quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, para observância ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3.

Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
Prazo para cumprimento: 180 dias
4.

Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.

Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
2.

Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
3.

Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4.

Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5.

Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).
6.

Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7.

Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- b.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100615-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADO:

JOSUE MENDES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. DTP. REGIME ESPECIAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. CONTROLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir em nível básico de transparência pública, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/01/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa prévia;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de 15,35%;

CONSIDERANDO que o Município de Agrestina atingiu o percentual de 54,41% da DTP, ao final do exercício de 2023, não cumprindo o limite legal de gastos com Pessoal;

CONSIDERANDO o enquadramento do Município de Agrestina no regime especial de recondução, eliminando o excesso da DTP, à razão de 10% (dez por cento) no exercício financeiro de 2023, em obediência ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de 91,10% na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de 25,06% da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que reza o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Agrestina cumpriu o limite constitucional e realizou os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I do *caput* e no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 25/2000 e 58/2009;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação – VAAT, aplicando 50,74% em educação infantil e 17,37% em despesas de capital, previstos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao Regime Geral de Previdência e ao RPPS;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

JOSUE MENDES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSUE MENDES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
7. Instituir medidas que façam constar as estimativas de Contribuições Futuras e Compensações a Receber no Plano de Amortização do Déficit Atuarial implementado pelo município;
8. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo em vista que a inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 762/2025
PROCESSO TC Nº 2320468-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIDAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2023 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 08/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 763/2025
PROCESSO TC Nº 2328094-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JUCINEIDE TENORIO GALINDO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2023 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 20/12/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 764/2025
PROCESSO TC Nº 2425488-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2024 - IPSEM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, com vigência a partir de 03/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 765/2025
PROCESSO TC Nº 2425752-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIANE BARBOSA DE LIMA LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 0025/2024 - LAGOAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 23/06/2024

CONSIDERANDO que na portaria de pensão o sobrenome da beneficiária está incompleto, sendo o nome completo Eliane Barbosa de Lima LIRA;
CONSIDERANDO que a portaria de pensão faz menção ao CPF da beneficiária;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 766/2025
PROCESSO TC Nº 2426705-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZENILDA MARIA LINS DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 366/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAQUIM NABUCO, com vigência a partir de 20/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
CONSIDERANDO que a autoridade competente deixou de corrigir a fundamentação jurídica para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, conforme requerimento de aposentadoria enviado ao presente processo;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 767/2025
PROCESSO TC Nº 2426709-0
RESERVA
INTERESSADO(s): LEVI GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 257/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 768/2025
PROCESSO TC Nº 2427055-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): QUITÉRIA LUIZA DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2024 - FUNPREVI - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim, com vigência a partir de 01/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 769/2025
PROCESSO TC Nº 2427130-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSÂNGELA DO SOCORRO BARROS VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 132/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 14/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 770/2025
PROCESSO TC Nº 2427448-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAURENTINO GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4937/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 771/2025
PROCESSO TC Nº 2427537-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PERICLES DE FREITAS FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 194/2024 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o servidor não preenche os requisitos para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 772/2025
PROCESSO TC Nº 2427591-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RITA MARIA ROQUE VIANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 575/2024 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 773/2025
PROCESSO TC Nº 2427726-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LINDALVA SOARES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2024 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 02/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada, na data de vigência do benefício não cumpriu o requisito de idade para se aposentar nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 774/2025
PROCESSO TC Nº 2427767-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSELIO MIGUEL EUFRÁSIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 166/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 775/2025
PROCESSO TC Nº 2427772-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ JORGE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 679/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 11/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 776/2025
PROCESSO TC Nº 2427775-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ ALVES DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 681/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 777/2025
PROCESSO TC Nº 2427792-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA TERESA BARBOSA DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 674/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 778/2025
PROCESSO TC Nº 2427819-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO CARLOS TAVARES DE LUCENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 674/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 779/2025
PROCESSO TC Nº 2427820-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): CARLOS EDUARDO DE ANDRADE ARAÚJO e AJUCEDIR DE SANTANA ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 676/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 13/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 780/2025
PROCESSO TC Nº 2427830-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA BRIGIDA ANUNCIADA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 53/2024 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 01/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o órgão previdenciário do Município de Cumaru invalidou as portarias de aposentadoria, uma vez que a servidora não cumpriu os requisitos para se aposentar;
JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 781/2025
PROCESSO TC Nº 2427837-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARINE DA SILVA COUTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 643/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 782/2025
PROCESSO TC Nº 2427930-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GORETTE CRISTINA LEAL SILVESTRE VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 024/2024 - IPVEL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 07/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 6.º da Emenda Constitucional 41/2003;
COSIDERANDO que a servidora se encontra trabalhando no município de Surubim, com matrícula diferente e vencimento diferente do declarado no presente processo, conforme fichas financeiras dos anos de 2021 a 2024 enviadas ao presente processo;
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência não está de acordo com o vencimento declarado nos autos;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 783/2025
PROCESSO TC Nº 2428086-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2024 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 784/2025
PROCESSO TC Nº 2428178-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CLEIDE JORDÃO DA COSTA ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 058/2024 - IPSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 785/2025
PROCESSO TC Nº 2427102-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDJANE GOMES DOS SANTOS ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002869/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 786/2025
PROCESSO TC Nº 2427117-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE EDIRAUDO CORREIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002924/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 787/2025
PROCESSO TC Nº 2427142-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA NUNES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004407/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 788/2025
PROCESSO TC Nº 2427253-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SELMA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 789/2025
PROCESSO TC Nº 2427440-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LÍVIA NASCIMENTO COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004939/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 790/2025
PROCESSO TC Nº 2427454-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL EGIDIO DINIZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004949/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 791/2025
PROCESSO TC Nº 2427692-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIO MARANHÃO LEAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2024 - Instituto de Previdência da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 01/09/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que o enquadramento do cargo de Escriturário foi alterado para Agente Administrativo, conforme Anexo V da Lei Municipal n.º 1136/06 em nossos arquivos.
Foi solicitada Declaração esclarecimento, via Ecap, mas o órgão de origem enviou a lei municipal 1136/06 reforçando a divergência apontada.”
CONSIDERANDO que, mesmo após nova diligência, não se manifestou acerca da inconsistência apontada no relatório de auditoria.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 792/2025
PROCESSO TC Nº 2427802-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULA FRASSINETTI COSTA DE LIMA FURTADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 658/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 793/2025
PROCESSO TC Nº 2427815-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NEIDILENE DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 657/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 794/2025
PROCESSO TC Nº 2427839-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 666/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 22/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 795/2025
PROCESSO TC Nº 2427862-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RITA DE CARCIA DO NASCIMENTO SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 23/02/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se que a CTC – RPPS consta tempo de contribuição/serviço do período de 1991 a 2008 sem registro na ficha funcional da servidora. Foi solicitada, Via Ecap, documentação probatória do seguinte tempo de serviço/contribuição: de 09/11/1991 a 31/03/2008, mas não foi atendida até o fechamento desta análise.
O período deduzido acima a títulos de “Outros” se refere ao tempo de serviço na Certidão de Tempo de Contribuição sem registro na ficha funcional da servidora e sem documentação probatória no presente processo.
O período deduzido a título de “Sistema Previdenciário Distinto” se refere ao tempo de contribuição revogado pelo artigo 67 da lei complementar municipal 3009/2021 com redação dada pela lei complementar municipal 3023/22 c/c decisão do STF (tema 70 - RE 575089 do STF).
Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima.”
CONSIDERANDO que, mesmo após nova diligência, a Prefeitura de Araripina mais uma vez silenciou acerca da inconsistência apontada no relatório de auditoria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 796/2025
PROCESSO TC Nº 2325454-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA MABEL MANSO FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 51/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 01/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 797/2025
PROCESSO TC Nº 2427179-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): EDVANE DE ALBUQUERQUE CARVALHO LÓS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2024 - ITAMBEPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 28/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que o cargo do instituidor da pensão era o de Professor, Classe V-E, com Especialização, 200 H/A;
CONSIDERANDO que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 798/2025
PROCESSO TC Nº 2427433-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DIVA MARIA GOMES DE LUNA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4858/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 799/2025
PROCESSO TC Nº 2427695-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JUCIARA MENDES DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 188/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 800/2025
PROCESSO TC Nº 2427714-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 189/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 801/2025
PROCESSO TC Nº 2427766-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial de magistério previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 06/2025;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 802/2025
PROCESSO TC Nº 2427773-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 680/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 11/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 803/2025
PROCESSO TC Nº 2427804-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REGINA MARIA DA SILVA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 659/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 804/2025
PROCESSO TC Nº 2427809-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLY RAMOS DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 656/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 805/2025
PROCESSO TC Nº 2427822-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE AMAURY BESERRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2025 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmerina, com vigência a partir de 15/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não obstante ter retificado a Portaria n.º 43/2024, a Portaria n.º 08/2025 não se fundamentou também nos dispositivos da legislação municipal que regulam a concessão da pensão objeto dos autos (arts. 14 e segs da Lei Municipal n.º 1.123/2023);
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 806/2025
PROCESSO TC Nº 2427844-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADMILSON MACHADO RAMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 164/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 807/2025
PROCESSO TC Nº 2427864-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 167/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 808/2025
PROCESSO TC Nº 2427056-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERICA XAVIER BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 601/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 809/2025
PROCESSO TC Nº 2427144-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVIA MARIA REIS COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4414/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 810/2025
PROCESSO TC Nº 2427426-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KATIA SUELY LOPES DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4935/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 811/2025
PROCESSO TC Nº 2427616-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLY VICENTE FERREIRA COUTINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 153/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2024.

CONSIDERANDO que a servidora interessada possui outra aposentadoria em cargo (Cuidador de Residência) não acumulável, no RPPS do município do Cabo de Santo Agostinho;
CONSIDERANDO o período de contribuição previdenciária (05/10/2009 a 01/08/20223) ser concomitante (vide processo de aposentadoria TCEPE Nº 2216839-4) com o tempo de contribuição no presente processo;
CONSIDERANDO vedação inculpada no artigo 37, XVI, “a” e §10 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 19/1998, para tal acumulação de cargos;
CONSIDERANDO que, cientificada pela Prefeitura de Goiana quanto à possibilidade de opção pela aposentadoria mais favorável, não houve manifestação da servidora até a conclusão da instrução do presente feito,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 812/2025
PROCESSO TC Nº 2427811-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSANE MARIA ELOI DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 660/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 813/2025
PROCESSO TC Nº 2427835-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAURA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 651/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 814/2025
PROCESSO TC Nº 2427836-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA SILVA DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 650/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.